SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003002-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerido: C&a Computadores Ltda
Requerido: Sueli de Fatima Lopes Vieira
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

C & A COMPUTADORES LTDA. ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de SUELI DE FÁTIMA LOPES VIEIRA (nome fantasia — GSM2 TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES), todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do(a) requerido(a) pelo montante de R\$ 509,68, referente a compra de um aparelho celular, não pago pela parte requerida, conforme Nota Fiscal de fls. 15.

A inicial veio instruída com os documentos (fls. 03/28), inclusive com os instrumentos de protesto.

Devidamente citado(a) (fls. 68), o(a) requerido(a) deixou de apresentar defesa (fls. 70).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o(a) requerido(a) confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento do montante pleiteado na portal.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o(a) requerido(a), SUELI DE FÁTIMA LOPES VIEIRA (NOME FANTASIA — GSM2 TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES), a quantia de R\$ 509,68 (quinhentos e nove reais e sessenta e oito centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o(a) requerido(a) com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA